

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 078/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 030/2019, de autoria de vários Vereadores, que “Dispõe no âmbito do município de Contagem/MG, sobre a criação da “Patrulha Maria da Penha” e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo criar no Município de Contagem a “Patrulha Maria da Penha”, com a finalidade de atuar no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, em conformidade com as diretrizes dispostas na Lei Federal 11.340/2006.

Portanto, a justificativa do Projeto de Lei desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura, todavia, como se verá apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

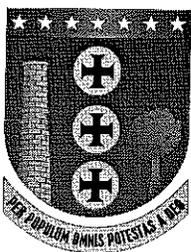
O Projeto apresentado pelos ilustres Vereadores encontra-se arrimado em artigos que afrontam a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como é sabido, no caso dos Municípios, a competência legislativa deriva das normas contidas em suas respectivas Leis Orgânicas, que por sua vez devem respeitar os princípios e regras da Constituição Federal.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município, *in verbis*:

*“ Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

Desse modo, a matéria constante do Projeto em análise, ao nosso entendimento, interfere diretamente na organização, direção e planejamento do Município, o que constitui atribuição administrativa, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do previsto no art. 92 da Lei Orgânica de Contagem supracitado.

Salienta-se que a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba também as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a criação da “Patrulha Maria da Penha”, como objetiva a Proposição em análise.

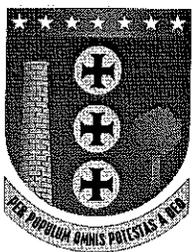
Nesse sentido, a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, pois é afeta à organização e a atividade do Ente Municipal, e, ademais, é a esse Poder que cabe a responsabilidade perante a sociedade pela eficiência e prestação desses serviços públicos. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de tais serviços somente pode ser privativa do Poder Executivo.

Ademais, se a Constituição da República atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Demais disso, imperioso salientar que a Lei Orgânica do Município, em simetria com a Constituição da República de 1988, não concedem ao parlamentar a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e atividade do Poder Executivo, onde se inclui a implementação de ações concretas no ente municipal.

Vale mencionar que nos entes políticos da Federação dividem-se as funções de governo, e dentre essas, o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

In casu, é inquestionável que a Proposição de Lei pretende a execução de ações administrativas concretas, não possuindo apenas o caráter de norma genérica e abstrata.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê - se que a Proposição Legislativa em análise imporia à Administração a obrigação de implementar ações voltadas para sua concretização, o que, conseqüentemente, importa em invasão da seara administrativa, afeta ao Executivo Municipal.

Portanto, o Projeto antecipa-se ao juízo discricionário administrativo, impedindo seu regular exercício, traduzindo intervenção do Legislador em seara administrativa, representando violação ao princípio da separação dos poderes.

Ressalta-se ademais que o Projeto de Lei em análise implicará em aumento de despesa para todo o Município, sendo certo que nele não se verifica a indicação necessária de fonte de custeio, o que contraria o disposto na Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

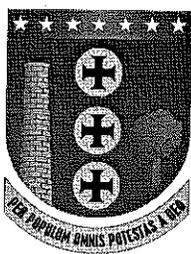
Além do mais, a adoção das medidas previstas na referida proposição está condicionada à execução de um planejamento programático e orçamentário, o qual se insere na órbita exclusiva de ação do Poder Executivo, a quem compete, como dito alhures a função administrativa do Município.

Assim, verifica-se que a matéria constante do Projeto apresentado denota notória ingerência não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo, haja vista que a iniciativa do Projeto de lei em questão é de competência privativa ou reservada do Poder Executivo, pois é afeta a leis que se referem à organização e à gestão da Administração Municipal, e, portanto, inerente ao exercício do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, são as jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da matéria:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.791/15 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE DE PESSOAS COM EPILEPSIA - AUMENTO DE DESPESAS AO ERÁRIO - LEI QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 66, III, "f" da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo a organização dos órgãos da Administração Pública, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da lei que em inobservância à separação dos poderes, trata de matéria privativa da administração do município.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.002377-8/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2016, publicação da súmula em 01/07/2016)grifamos

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO REGULANDO A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. I - A lei que dispõe sobre organização administrativa municipal, gerando despesas ao erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo poder Legislativo. II - O art. 173 da CEMG/89 estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro.” (ADI nº 1.0000.09.509946-1/000 - Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto - Data de Julgamento: 23/02/2011 - Data da publicação da súmula: 08/04/2011). grifamos

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Representação acolhida.” (TJMG- Ap. Cível 1.0000.06.445487-9/000- Des. Rel. Kildare Carvalho- J. 31/10/2007).

Dessa forma, embora elogiável a atenção do Poder Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 030/2019, de autoria de vários Vereadores.*

Contudo, **diante do alcance social do Projeto de Lei apresentado pelos nobres edis, sugerimos aos Ilustríssimos Senhores Vereadores, encaminhá-lo sob forma de indicação, para o Poder Executivo, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de agosto de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral